

Aviso nº 6644 -GP/TCU

Brasília, 19 de setembro de 2005.

Senhor Senador,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis, cópia do Despacho exarado pelo Senhor Ministro Ubiratan Aguiar no processo de Representação nº TC-015.554/2005-6, bem como da instrução técnica elaborada pela Equipe de Auditoria que se encontra na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Ressalto que o referido ato monocrático determinou a **suspensão cautelar** do processo licitatório relativo à Concorrência nº 07/2004, conduzida pela ECT, até que este Tribunal se manifeste conclusivamente sobre a restrição ao caráter competitivo do certame.

Atenciosamente,

ADYLSOM MOTTA
Presidente

RQS nº 03/2005 - CN
GPMI - CORREIOS
341
Fls:

3596

Doc:

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios
Brasília - DF



TC n.º 015.554/2005-6
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT
Assunto: Irregularidades no âmbito da Concorrência n.º 07/2004 – Evolução e Manutenção dos sistemas de automação do atendimento comercial, Suporte Técnico e Monitoração da sala de controle desses sistemas.

Trata-se de representação interposta pela equipe responsável pela Auditoria Fiscalis n.º 890/2005, designada pela Portaria de Fiscalização nº. 961, de 27 de junho de 2005, com o objetivo de realizar auditoria de conformidade sobre os processos de licitação e contratos mencionados em notícias veiculadas na imprensa sobre corrupção na ECT.

1. RESUMO

1.1. A presente representação visa cumprir despacho do Exm.^º Ministro-Relator Ubiratan Aguiar no TC n.º 007.694/2005-2, no sentido de que indícios de irregularidades graves observados no decorrer do processo fiscalizatório sejam relatados tempestivamente, consoante o disposto no inciso II do art. 86 da Lei Orgânica c/c o *caput* do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1.2. Conforme planejamento elaborado oportunamente, um dos processos licitatórios elencados para exame na fiscalização em curso foi a Concorrência n.º 07/2004, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para prestação de serviços técnicos especializados para evolução e manutenção dos sistemas de automação do atendimento comercial nas unidades dos Correios e suporte técnico e monitoração da sala de controle e ambiente de produção desses sistemas.

1.3. Analisados os autos do processo licitatório, constatou-se a existência de indício de irregularidade na condução da Concorrência, que enseja inclusive a nulidade do próprio certame. O objeto da licitação em epígrafe abrange prestação de serviços que, pela sua natureza técnica, poderiam ser divididos, possibilitando a participação de um maior número de empresas e ampliando a competitividade.

1.4. Propõe-se, assim, que seja adotada medida cautelar no sentido de ser determinado à ECT que suspenda o presente processo licitatório até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão e sobre a continuidade ou não do processo.

1.5. Os benefícios esperados a partir das ações propostas, conforme classificação estabelecida no Anexo 1 à Portaria TCU n.º 059/2004, de 30/01/2004, consistem no fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional e do Ministério Público da União.

TCU/1^º Secex
342
Fls:
3596
Doc:



2. INTRODUÇÃO

2.1. A licitação em referência tem por objetivo a prestação de serviços técnicos especializados para evolução e manutenção dos sistemas de automação do atendimento comercial nas unidades dos Correios e suporte técnico e monitoração da sala de controle e ambiente de produção desses sistemas. Atualmente, os sistemas de automação do atendimento comercial são o Banco Postal e o SARA. O sistema Banco Postal foi desenvolvido por intermédio do contrato n.º 10.708/2001 com a empresa IBM. O sistema SARA é oriundo de termo aditivo a esse mesmo contrato.

2.2. Justificou-se a necessidade de realização da licitação dado o encerramento iminente do contrato vigente à época (com a empresa IBM) e ao não conhecimento das tecnologias envolvidas com os dois sistemas retomencionados por parte dos Correios. Além disso, os serviços abrangidos pelos sistemas são essenciais para a empresa, não podendo sofrer descontinuidade e existe uma série de demandas que não puderam ser implementadas, que impactam o atendimento aos clientes. Ressalte-se, ainda, a necessidade urgente de padronização pelos sistemas dos processos de captação de dados para faturamento (Termo de Referência n.º 61/04, anexo 1, fls. 49 a 53).

2.3. Em maio/2004, foi feita pesquisa de preço, da qual foram recebidas respostas das empresas Fóton, Politec, BRQ, CTIS, Montreal e Tata. O valor global anual estimado para contratação é de R\$ 11.951.918,30 (anexo 1, fls. 31 e 32).

2.4. Para melhor situar-se no processo licitatório em questão, encontram-se resumidos no quadro a seguir, em ordem cronológica, os principais eventos ocorridos até a presente data.

Quadro 1 - Resumo dos principais eventos relativos à Concorrência n.º 07/2004

Data	Evento	Fls.
16/06/04	O então presidente da ECT autorizou a abertura do processo licitatório.	54, anexo 1
30/06/04	Foi formada a Comissão Especial de Licitação – CEL.	55/58, anexo 1
30/09/04	O DEJUR dá seu parecer final sobre o edital, após ajustes acertados com a CEL.	59/60, anexo 1
04/10/04	Primeira edição do edital marcando a abertura das propostas para 22/11/2004.	61, anexo 1
17/11/04	Primeira errata ao edital, à minuta de contrato e ao projeto básico.	63/68, anexo 1
18/11/04	Primeiro adiamento da abertura das propostas para 07/12/04.	62, anexo 1
02/12/04	Segunda errata ao edital.	69/74, anexo 1
03/12/04	Segundo adiamento da abertura das propostas para 04/01/05.	75, anexo 1
21/12/04	Terceiro adiamento da abertura das propostas para 24/01/05.	76, anexo 1
23/12/04	Terceira errata ao edital.	77/82, anexo 1
06/01/05	Quarta errata ao edital.	182, anexo 1
12/01/05	Quinta errata ao edital.	183/185, anexo 1
12/01/05	Respostas às ultimas dúvidas formuladas por empresas interessadas, que totalizaram 319 perguntas.	83/113, anexo 1
21/01/05	Impugnação intempestiva ao edital (um dia útil antes da abertura das propostas) formulada pela empresa Engesoftware.	33/48, anexo 1
24/01/05	Credenciamento dos licitantes e recebimento dos documentos de habilitação e as propostas técnica e comercial.	114/116, anexo 1
14/02/05	Julgamento da fase de habilitação, quando foram consideradas habilitadas as empresas BRQ, CTIS, HP e CASTMETA e inabilitada a empresa FÓTON, por não apresentar no primeiro momento as certidões negativas de tributos federais e de dívida ativa da União, tendo essas sido retiradas pela CEL via Internet no momento da abertura dos envelopes para habilitação.	117/121, anexo 1
22/02/05	Recurso da FÓTON com relação à sua inabilitação.	Doc: 122/137, anexo 1
01/03/05	Impugnação da CTIS e CASTMETA com relação ao recurso da FÓTON.	138/161, anexo 1
21/03 a 05/04/05	CEL, DEJUR e Presidente da ECT indeferem recurso da FÓTON.	162/169, anexo 1



07/04/05	É deferida liminar com relação a mandado de segurança impetrado pela FÓTON com relação à sua inabilitação, possibilitando sua continuação no certame licitatório.	170/173, anexo 1
08/04/05	Abertura das propostas técnicas.	174/175, anexo 1
03/05/05	Resultado do primeiro julgamento técnico, com o seguinte resultado: CTIS = 994, CASTMETA = 880, BRQ = 850, FÓTON = 596, HP = 588 (pontuação máxima – 1024).	176/177, anexo 1
	BRQ, FÓTON, CASTMETA e CTIS entraram com recursos relativos ao resultado do julgamento técnico.	5901 a 5928 (proc. ECT)
	CTIS, BRQ e CASTMETA apresentaram impugnações com relação aos recursos apresentados.	5936 a 5967 (proc. ECT)
29/06/05	Resultado do segundo julgamento técnico, após análise dos recursos e impugnações pela CEL e pelo DEJUR, com o seguinte resultado: CTIS = 1024, BRQ = 928, CASTMETA = 874, FÓTON = 834, HP = 645 (pontuação máxima – 1024).	178/179, anexo 1
	FÓTON, BRQ e CASTMETA entraram com recursos relativos ao último resultado do julgamento técnico.	6005 a 6037 (proc. CET)
	CTIS e FÓTON apresentaram impugnações com relação aos recursos anteriores.	6043 a 6068 (proc. ECT)
12/07/05	Aviso de que as propostas econômicas não mais seriam abertas em 13/07/05. Prorrogação <i>sine die</i> .	180/181, anexo 1

3. ACHADOS DE AUDITORIA

3.1. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

3.1.1. **Situação encontrada:** O edital da Concorrência n.º 07/2004 (anexo 1, fls. 2 a 15) configura-se como de alta complexidade, dada à abrangência de seu objeto: “prestação de serviços técnicos especializados para evolução e manutenção dos sistemas de automação do atendimento comercial nas unidades dos Correios e suporte técnico e monitoração da sala de controle e ambiente de produção desses sistemas”. Os seguintes itens corroboram essa afirmação:

- a) Antes da fase de habilitação, foram efetuados 319 questionamentos com relação ao edital (anexo 1, fls. 83 a 113);
- b) Os questionamentos resultaram em 5 (cinco) erratas ao edital;
- c) Houve 3 (três) prorrogações para a abertura inicial das propostas, cuja data inicial era 22/11/04 e somente ocorreu em 24/01/05;
- d) Houve vários recursos e impugnações após a abertura das propostas técnicas, que resultaram em dois resultados técnicos;
- e) A fim de abranger todo o conteúdo objeto da licitação, é pontuada a apresentação de atestados de capacidade técnica dos mais variados tipos, o que exige dos licitantes uma atuação multidisciplinar.

3.1.1.1. O § 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.666/93 assim estabelece: “As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem prejuízo da economia de escala”.

3.1.1.2. Entende-se por evolução de sistemas a criação de novos sistemas ou novas funcionalidades dentro de sistemas já existentes. A manutenção de sistemas ~~verá a correção ou a~~ adequação de funcionalidades já existentes. Essas atividades estão relacionadas com uma única área típica dentro de um ambiente de tecnologia da informação - TI, que lida, grosso modo, com tecnologias de desenvolvimento, como as linguagens de programação. O suporte técnico, por sua vez, representa outra área típica dentro desse ambiente, qual seja, a de oferecer suporte

RQS nº 03/2005 - CN
 CPMF CORREIOS

3596

[Assinatura]



especializado aos sistemas, como aquele relativo ao banco de dados, à rede e aos servidores. Já o ambiente de produção é responsável por manter os sistemas disponíveis, em pleno funcionamento, gerenciando a execução das rotinas que se façam necessárias. Essas três áreas não se confundem dentro de um ambiente de TI, suas responsabilidades são diferentes: um sistema é desenvolvido pela área de desenvolvimento que, após todos os testes e aceitação do usuário, é entregue para a área de produção que deve mantê-lo em operação, conforme definições da área de desenvolvimento e do próprio usuário; a equipe de suporte deve garantir o apoio técnico especializado necessário ao ambiente como um todo a fim de que os sistemas possam efetivamente funcionar.

3.1.1.3. Dessa forma, os serviços relativos à evolução / manutenção de sistemas, ao suporte técnico e ao ambiente de produção exigem perfis profissionais distintos, conforme definido no próprio projeto básico do edital da Concorrência (item 5, fls. 27 a 30, anexo 1), que divide a descrição dos requisitos e atribuições necessários aos profissionais nessas três áreas. Algumas empresas podem atuar numa determinada área, mas não em outra. Assim, ao se juntar esses três serviços num mesmo objeto, é possível que se esteja restringindo a competitividade do certame, haja vista a possibilidade de uma empresa oferecer um serviço, mas não poder oferecer outro.

3.1.1.4. Entende-se que o objeto da Concorrência n.º 07/2004 pode ser dividido em pelo menos três itens distintos: 1) evolução e manutenção dos sistemas de automação do atendimento comercial; 2) suporte técnico desses sistemas e 3) monitoração da sala de controle e ambiente de produção desses sistemas. As próprias pesquisas de preço foram realizadas fracionando o objeto em cinco atividades: evolução dos sistemas, manutenção dos sistemas, suporte técnico - local / produção, suporte técnico – remoto, monitoração da sala de controle (fls. 32, anexo 1). Do valor total estimado da contratação (R\$ 11.961.918,30), 62% referem-se a evolução e manutenção de sistemas, 23% a suporte técnico e 15% a monitoração e ambiente de produção.

3.1.1.5. Vale comentar que houve impugnação intempestiva feita pela empresa Engesoftware onde um dos pontos questionados foi a possibilidade de dividir o objeto em parcelas distintas (anexo 1, fls. 39).

3.1.2. **Critério:** Art. 3º, *caput* e art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93. Súmula TCU n.º 247.

3.1.3. **Evidências:** Edital (anexo 1, fls. 2 a 15), projeto básico (anexo 1, fls. 16 a 30), planilha de estimativa de preços (anexo 1, fls. 31 e 32), impugnação da empresa Engesoftware (anexo 1, fls. 33 a 48).

3.1.4. **Causas e efeitos:** A equipe técnica responsável pela elaboração do projeto básico definiu inadequadamente a contratação conjunta de serviços que poderiam ser tratados em objetos distintos. Como efeito, constata-se a restrição à competitividade, o que possibilita a contratação de um serviço mais oneroso para a administração.

3.1.5. **Conclusão:** Constatação de irregularidade grave que enseja a nulidade do processo licitatório.

3.1.6. **Proposta de encaminhamento:** Considerando que a irregularidade encontrada enseja a nulidade da Concorrência n.º 07/2004 e que a licitação se encontra em andamento, ainda não tendo sido abertas as propostas comerciais, propõe-se:

- a) a imediata adoção de medida cautelar no sentido de ser determinado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que suspenda a Concorrência n.º 07/2004

PROS nº 03/2005-CN
CPMI - CORREIOS
345

Fls: 3596

[Assinatura]



até que o Tribunal se manifeste em caráter conclusivo sobre a restrição ao caráter competitivo do certame;

- b) a oitiva do presidente da ECT para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da restrição ao caráter competitivo da Concorrência n.º 07/2004, esclarecendo-lhe que a não apresentação de justificativas ou seu não acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo para adoção das medidas legais cabíveis com vistas à nulidade do processo licitatório.

4. CONCLUSÃO

4.1. Com base na descrição dos serviços constante do projeto básico e na complexidade que envolve o próprio edital, observa-se que o objeto da Concorrência n.º 07/2004 pode ser dividido em, no mínimo, três itens distintos. Assim, propõe-se que seja adotada medida cautelar para suspender o presente processo licitatório até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão e sobre a continuidade ou não do mesmo, bem como a oitiva dos responsáveis para explicarem quanto à junção dos vários serviços em um único objeto.

4.2. Conforme despacho do Exm.º Ministro-Relator Ubiratan Aguiar exarado no TC n.º 007.694/2005-2, em que autorizou o estabelecimento de parceria com o Ministério Público da União para melhor apuração das denúncias de corrupção na ECT, propõe-se o encaminhamento imediato de cópia dos autos àquela instituição, para adoção das medidas cabíveis.

4.3. Tendo em vista a existência de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI destinada a apurar, no âmbito do Congresso Nacional, as denúncias de corrupção na ECT, e considerando que o Tribunal já foi instado a colaborar com os trabalhos da referida Comissão por meio da alocação de servidores, propõe-se também o encaminhamento imediato de cópia dos autos à CPMI dos Correios, para adoção das medidas cabíveis.

4.4. Os benefícios esperados a partir das ações propostas, conforme classificação estabelecida no Anexo 1 à Portaria TCU n.º 059/2004, de 30/01/2004, consistem no fornecimento de subsídios para a atuação do Congresso Nacional e do Ministério Público da União.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Com base nos fatos relatados, sugere-se o encaminhamento dos autos à pasta do Exm.º Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, com as seguintes propostas:

- a) nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.443/92, c/c o *caput* do artigo 276 do Regimento Interno do TCU, adotar medida cautelar no sentido de ser determinado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que suspenda o processo licitatório relativo à Concorrência n.º 07/2004 até que o Tribunal se manifeste em caráter conclusivo sobre a restrição ao caráter competitivo do certame (item 3.1.1);
- b) nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.443/92, c/c o § 3º do artigo 276 do Regimento Interno do TCU, promover a oitiva do Presidente da ECT para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da restrição ao caráter competitivo da Concorrência n.º 07/2004, caracterizada pela licitação global de serviços que poderiam ser licitados separadamente (evolução / manutenção, suporte técnico e monitoração da sala de

RQS n.º 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 346
3596

DOC



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Primeira Secretaria de Controle Externo

TCU/1^o Secex
Fls. 22...
TCE

controle / produção dos sistemas), esclarecendo-lhe que a não apresentação de justificativas ou seu não acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo para adoção das medidas legais cabíveis com vistas à nulidade do processo licitatório (item 3.1.1);

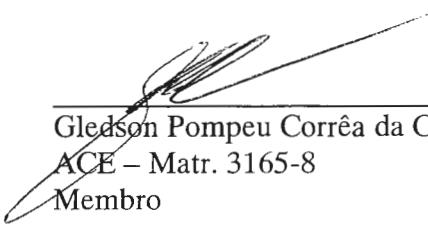
- c) encaminhar cópia da presente representação à ECT para subsidiar suas respectivas manifestações quanto à irregularidade apontada;
- d) nos termos do despacho do Exm.^o Ministro-Relator Ubiratan Aguiar exarado no TC n.^o 007.694/2005-2, no que se refere ao estabelecimento de parceria com o Ministério Público da União, determinar a imediata remessa de cópia desses autos àquela instituição para adoção das medidas cabíveis;
- e) considerando a existência de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, no âmbito do Congresso Nacional, destinada a apurar as denúncias de corrupção na ECT, determinar a imediata remessa de cópia desses autos àquela Comissão para adoção das medidas cabíveis.

À consideração superior.

SECEX-1, em 2 de setembro de 2005.



Carlos Alberto Rosa
ACE – Matr. 2582-8
Coordenador



Gledson Pompeu Corrêa da Costa
ACE – Matr. 3165-8
Membro



Roberta Ribeiro de Queiroz Martins
ACE – Matr. 3188-7
Membro

Edward Lúcio Vieira Borba
ACE – Matr. 2433-3
Membro

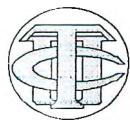
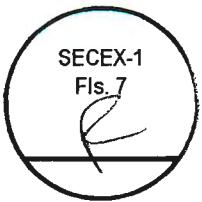
Luísa Helena Santos Franco
ACE – Matr. 3168-2
Membro

Maurício Ramos e Silva
ACE – Matr. 3174-7
Membro

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls: 347
3596
Doc:

Ana Cláudia Messias de Lima Martins
ACE – Matr. 318-2
Membro

*De encargo.
Bols 05/05
Luciane Valéncia Mizuno
ACE - Diretora da 3^a DT*



Tribunal de Contas da União
1ª Secretaria de Controle Externo

TC-015.554/2005-6

Assunto: Representação
Entidade: ECT

DESPACHO

Manifestamos concordância com a proposta de cautelar apresentada pela 3ª Diretoria Técnica.

Preliminarmente encaminhem-se os presentes autos à SEGECEX, conforme determinação plenária e, posteriormente, ao Relator, Ministro Ubiratan Aguiar.

1ª Secex, 05 de setembro de 2005

Socorro T. Rosa
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO TEIXEIRA ROSA
Secretaria de Controle Externo

RQS nº 03/2005 - CN	CPMI - CORREIOS
Fls:	348
3596	
Doc:	



TC 015.554/2005-6

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Assunto: Representação ECT – Concorrência n° 7/ECT.

DESPACHO

Ciente dos fatos e do andamento dos trabalhos, encaminhe-se o presente processo ao Relator da matéria, Exmo. Ministro Ubiratan Aguiar.

Segecex, em 06 de setembro de 2005.

Rosendo Severo dos Anjos Neto
ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO

Secretário-Geral de Controle Externo em substituição

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fls: 349

3596

Doc: _____

Natureza: Representação

Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Interessada: 1^a Secex

DESPACHO

Trata-se de Representação formulada por equipe de auditoria, nos termos do art. 237, inciso V, do Regimento Interno/TCU, a respeito de possíveis irregularidades no procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 07/2004, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados para evolução e manutenção dos sistemas de automação do atendimento comercial nas unidades dos Correios e suporte técnico e monitoração da sala de controle e ambiente de produção desses sistemas.

Após a análise do processo licitatório, a equipe de auditoria indicou os seguintes achados:

“3.1. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO”

3.1.1. Situação encontrada. O edital da Concorrência nº 07/2004 (...) configura-se como de alta complexidade, dada a abrangência de seu objeto: (...). Os seguintes itens corroboram essa afirmação:

- a) antes da fase de habilitação, foram efetuados 319 questionamentos com relação ao edital ...;*
- b) os questionamentos resultaram em 5 (cinco) erratas ao edital;*
- c) houve 3 (três) prorrogações para a abertura inicial das propostas, cuja data inicial era 22/11/04 e somente ocorreu em 24/01/05;*
- d) houve vários recursos e impugnações após a abertura das propostas técnicas, que resultaram em dois resultados técnicos;*
- e) a fim de abranger todo o conteúdo objeto da licitação, é pontuada a apresentação de atestados de capacidade técnica dos mais variados tipos, o que exige dos licitantes uma atuação multidisciplinar.*

3.1.1.1 O § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93 assim estabelece: ‘As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala’.

3.1.1.2. Entende-se por evolução de sistemas a criação de novos sistemas ou novas funcionalidades dentro de sistemas já existentes. A manutenção de sistemas seria a correção ou a adequação de funcionalidades já existentes. Essas atividades estão relacionadas com uma única área típica dentro de um ambiente de tecnologia da informação – TI, que lida, grosso modo, com tecnologias de desenvolvimento, como as linguagens de programação. O suporte técnico, por sua vez, representa outra área típica dentro desse ambiente, qual seja, a de oferecer suporte especializado aos sistemas, como aquele relativo ao banco de dados, à rede e aos servidores. Já o ambiente de produção é responsável por manter os sistemas disponíveis, em pleno funcionamento, gerenciando a execução das rotinas que se façam necessárias. Essas três áreas não se confundem dentro de um ambiente de TI, suas responsabilidades são diferentes: um sistema é desenvolvido pela área de desenvolvimento que, após todos os testes e aceitação do usuário, é entregue para a área de produção que deve mantê-lo em operação, conforme definições da área de desenvolvimento e do próprio usuário; a equipe de suporte deve garantir o apoio técnico especializado necessário ao ambiente como um todo a fim de que os sistemas possam efetivamente funcionar.

3.1.1.3. Dessa forma, os serviços relativos à evolução/manutenção de sistemas, ao suporte técnico e ao ambiente de produção exigem perfis profissionais distintos, conforme definido no próprio projeto básico do edital da Concorrência (...), que divide a descrição dos requisitos e atribuições necessários aos

profissionais nessas três áreas. Algumas empresas podem atuar numa determinada área, mas não em outra. Assim, ao se juntar esses três serviços num mesmo objeto, é possível que se esteja restringindo a competitividade do certame, haja vista a possibilidade de uma empresa oferecer um serviço, mas não poder oferecer outro.

3.1.1.4. Entende-se que o objeto da Concorrência nº 07/2004 pode ser dividido em pelo menos três itens distintos: 1) evolução e manutenção dos sistemas de automação do atendimento comercial; 2) suporte técnico desses sistemas e 3) monitoração da sala de controle e ambiente de produção desses sistemas. As próprias pesquisas de preço foram realizadas fracionando o objeto em cinco atividades: evolução dos sistemas, manutenção dos sistemas, suporte técnico – local/produção, suporte técnico – remoto, monitoração da sala de controle (...). Do valor total estimado da contratação (R\$ 11.961.918,30), 62% referem-se a evolução e manutenção de sistemas, 23% a suporte técnico e 15% a monitoração e ambiente de produção.

3.1.1.5. Vale comentar que houve impugnação intempestiva feita pela empresa Engesoftware onde um dos pontos questionados foi a possibilidade de dividir o objeto em parcelas distintas (...)."

Considerando o disposto nos arts. 3º, caput, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e na Súmula nº 247 do TCU;

Considerando que a irregularidade apontada, se confirmada, enseja a nulidade da Concorrência nº 07/2004;

Considerando que a licitação se encontra em andamento, ainda não tendo sido abertas as propostas comerciais;

Considerando a determinação proferida por este Relator nos autos do TC-007.694/2005-2, no sentido de que indícios de irregularidades graves observados no decorrer da fiscalização deveriam ser relatados tempestivamente, bem como a autorização concedida no referido processo para o estabelecimento de parceria com o Ministério Público da União, para melhor apuração das denúncias de corrupção na ECT;

Considerando a existência de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI, destinada a apurar, no âmbito do Congresso Nacional, as denúncias de corrupção na ECT;

Considerando que o Tribunal está colaborando com os trabalhos da referida CPMI mediante a alocação de servidores;

Considerando que se encontram presentes os requisitos para a concessão da cautelar, e que são pertinentes as medidas propostas pela equipe de auditoria.

RQS nº 03/2005 - CN
CPII CORREIOS
Fls: 351
3596

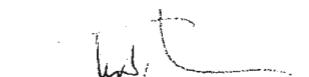
DECIDO:

a) adotar medida cautelar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c o caput do art. 276 do Regimento Interno do TCU, no sentido de determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT que suspenda o processo licitatório relativo à Concorrência nº 07/2004 até que o Tribunal se manifeste em caráter conclusivo sobre a restrição ao caráter competitivo do certame;

b) determinar a oitiva do Presidente da ECT, com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da restrição ao caráter competitivo da Concorrência nº 07/2004, caracterizada pela licitação global de serviços que poderiam ser licitados separadamente (evolução/manutenção, suporte técnico e monitoração da sala de controle/produção dos sistemas), esclarecendo-lhe que a não apresentação de justificativas ou seu não acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo para adoção das medidas legais cabíveis com vistas à nulidade do processo licitatório;

- c) encaminhar cópia deste despacho, acompanhado do inteiro teor da representação formulada pela equipe de auditoria, à ECT, para subsidiar sua manifestação quanto à irregularidade apontada, ao Ministério Público da União e à CPMI dos Correios, para as providências cabíveis;
- d) determinar à 1^a Secex que expeça as comunicações pertinentes, com a urgência que o caso requer.

Gabinete, em 13 de setembro de 2005.


UBIRÁTAN AGUIAR
Ministro-Relator



COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico aos eminentes pares que, no dia 13 de setembro de 2005, ao ter presente o processo TC-015.554/2005-6, que trata de Representação formulada por equipe de auditoria, nos termos do art. 23º inciso V, do Regimento Interno/TCU, versando sobre possíveis irregularidades no procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 07/2004, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para a prestação de serviços técnicos especializados para evolução e manutenção dos sistemas de automação de atendimento comercial nas unidades dos Correios e suporte técnico e monitoração da sala de controle ambiente de produção desses sistemas, adotei medida cautelar, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c *caput* do art. 276 do Regimento Interno do TCU, e determinei à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo – ECT que suspenda o processo licitatório da referida Concorrência até que o Tribunal se manifeste em caráter conclusivo sobre a restrição ao caráter competitivo do certame.

Tal medida decorreu da análise realizada pela equipe de auditoria no processo licitatório, que identificou a existência de indício de irregularidade na condução da concorrência, que, se confirmado, poder ensejar a nulidade do certame. O objeto da licitação abrange prestação de serviços, que, pela sua natureza técnica, poderiam ser divididos (evolução/manutenção, suporte técnico e monitoração da sala de controle/produção dos sistemas), possibilitando a participação de um maior número de empresas e ampliando a competitividade.

Determinei ainda naquela oportunidade a oitiva do Presidente da ECT, com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da restrição ao caráter competitivo da Concorrência nº 07/2004, caracterizada pela licitação global de serviços que poderiam ser licitados separadamente, esclarecendo-lhe que a não apresentação de justificativas ou seu não-acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo para adoção das medidas legais cabíveis com vistas à nulidade do processo licitatório.

Determinei também o encaminhamento de cópia do Despacho proferido, acompanhado do inteiro teor da representação formulada pela equipe de auditoria, à ECT, para subsidiar sua manifestação quanto à irregularidade apontada, ao Ministério Público da União e à CPMI dos Correios, para as providências cabíveis.

Registro, por fim, que informações complementares sobre essa matéria constam do Despacho que sustenta a presente medida cautelar, distribuído com antecedência a Vossas Excelências, em anexo ao texto desta comunicação.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de setembro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

